

35.º Sempre que se verifique mudança de títulos ou aquisição derivada de faculdades, de direitos ou da posição contratual, devem ser submetidos ao GPEP o relatório e contas, devidamente auditados por entidade de reconhecida idoneidade, dentro do prazo de 90 dias a contar da efectivação do respectivo pedido.

36.º O prémio de descoberta, se a ele houver lugar, e a respectiva taxa serão pagos até ao dia 30 de Junho dos anos seguintes ao do início da exploração.

37.º — 1 — O petróleo recuperado no âmbito dos testes de produção de longa duração pode ser livremente disponibilizado.

2 — O petróleo recuperado no âmbito da licença de pesquisa ou de avaliação terá o destino que vier a constar dos próprios títulos ou do despacho de aprovação dos projectos de sondagem.

38.º Para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 141/90, os titulares das faculdades e dos direitos devem, em prazo não superior a 15 dias após a emissão do título, transmitir ao GPEP a percentagem da respectiva participação no contrato de associação.

39.º — 1 — Os encargos a que se refere o artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 141/90 serão devidos pelo concessionário a partir da data da aprovação do projecto de produção e enquanto se mantiver em actividade o campo de petróleo.

2 — Não se incluem nos consumos próprios do concessionário os hidrocarbonetos no estado gasoso que se destinem a ser reinjectados e os que, por razões técnicas, hajam de ser queimados na tocha.

40.º A adaptação do título feita nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 141/90 terá a sua eficácia a partir da data da emissão do título modificado.

41.º O gás associado e os condensados serão utilizados de forma eficiente, evitando-se, na medida do possível, o seu desperdício.

Ministérios da Defesa Nacional e da Indústria e Energia.

Assinada em 3 de Outubro de 1991.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Nuno Manuel Franco Ribeiro da Silva*, Secretário de Estado da Energia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 1055/91

de 17 de Outubro

Considerando que o Gabinete de Estudos Económicos dispõe no seu quadro de um lugar na carreira de técnico auxiliar de BAD;

Considerando a necessidade de adaptar a referida carreira ao disposto no Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, que a carreira de técnico auxiliar de BAD do quadro de pessoal do Gabinete de Estudos Económicos, aprovada pela Portaria n.º 944/87, de 18 de Dezembro, seja alterada, passando a ter a estrutura e a escala salarial fixadas no mapa 1 anexo ao Decreto-

-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, para a carreira de técnico-adjunto de biblioteca e documentação, sendo a descrição do conteúdo funcional para a referida carreira a constante do mapa II anexo ao mesmo diploma.

Ministério das Finanças.

Assinada em 1 de Outubro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Despacho Normativo n.º 232/91

Considerando que, em 1 de Junho de 1991, cessou a comissão de serviço do licenciado Mário Alberto Campos Rocha, à data chefe de divisão do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, aprovado pela Portaria n.º 745/89, de 30 de Agosto, cujo mapa anexo foi substituído pelo anexo à Portaria n.º 1227/90, de 21 de Dezembro, um lugar de assessor principal na carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 1 de Junho de 1991.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, 1 de Outubro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação.

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, DO COMÉRCIO E TURISMO E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS.

Portaria n.º 1056/91

de 17 de Outubro

Com base em estudos realizados pela Câmara Municipal de Viana do Castelo na oportunidade da elaboração do plano director municipal, apresentou a Comissão de Coordenação da Região do Norte, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área daquele concelho.

Sobre a referida proposta pronunciaram-se favoravelmente a comissão técnica de acompanhamento do plano director municipal e a Comissão da Reserva Ecológica Nacional, ouvidas nos termos do disposto, respectivamente, no n.º 2 e no n.º 1 do preceito acima referido.

Assim sendo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/90, de 13 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais, que sejam aprovadas as áreas a integrar e a excluir da Reserva Ecológica Nacional relativas ao concelho de Viana do Castelo identificadas na carta publicada em anexo.

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 27 de Setembro de 1991.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Arlindo Marques da Cunha*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

LEGENDA:

(Áreas a considerar para efeitos de integração na Reserva Ecológica Nacional (REN), nos termos do artº 3º do Decreto-Lei nº 93/90, de 19.03).

1) NAS ZONAS COSTEIRAS



a) Praias;



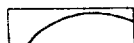
b) Dunas litorais, primárias e secundárias, ou, na presença de sistemas dunares que não possam ser classificados daquela forma, toda a área que apresente riscos de rotura do seu equilíbrio biofísico por intervenção humana desadequada ou, no caso das dunas fósseis, por constituírem marcos de elevado valor científico no domínio da geo-história;



c) Arriba fóssil, incluindo faixas de protecção medidas a partir do rebordo superior e da base cuja largura é determinada em função da altura do desnível, da geodinâmica e do interesse cénico e geológico do local;



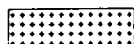
d) Quando não existirem dunas nem arribas, uma faixa de aproximadamente 500 metros que assegure uma protecção eficaz da zona litoral de acordo com os valores referidos no preâmbulo;



e) Linha batimétrica dos 30 metros que delimita a faixa ao longo de toda a costa marítima a partir da linha máxima de preia-mar de águas vivas equinociais;



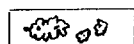
f) Estuários;



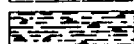
Zonas húmidas;



Faixa de protecção delimitada para além da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais;



g) Rochedos emersos do mar;

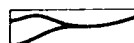


h) Sapais;

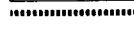


Faixa de protecção delimitada a partir da linha de máximo alagamento;

2) NAS ZONAS RIBEIRINHAS, ÁGUAS INTERIORES E ÁREAS DE INFILTRAÇÃO MÁXIMA OU DE APANHAMENTO:



a) Leitões dos cursos de água;



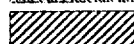
Limite das zonas ameaçadas pelas cheias;



b) Lagoas;



Zonas húmidas adjacentes;



Faixa de protecção delimitada a partir da linha de máximo alagamento;



c) Albufeira;



Faixa de protecção delimitada a partir do regolho máximo;



d) Cabeceiras das linhas de água sempre que a sua dimensão e situação em relação à bacia hidrográfica tenha repercussões sensíveis no regime do curso de água e na crosta das cabeceiras ou das áreas situadas a jusante;



e) Áreas de máxima infiltração;



f) Ínsuas;

3) NAS ZONAS DECLIVOSAS:



a) Áreas com risco de erosão;



Limite do concelho.

ÁREAS INTEGRADAS NO REGIME DE EXCEÇÃO (ARTº 4º, PONTO 2, ALÍNEA C):

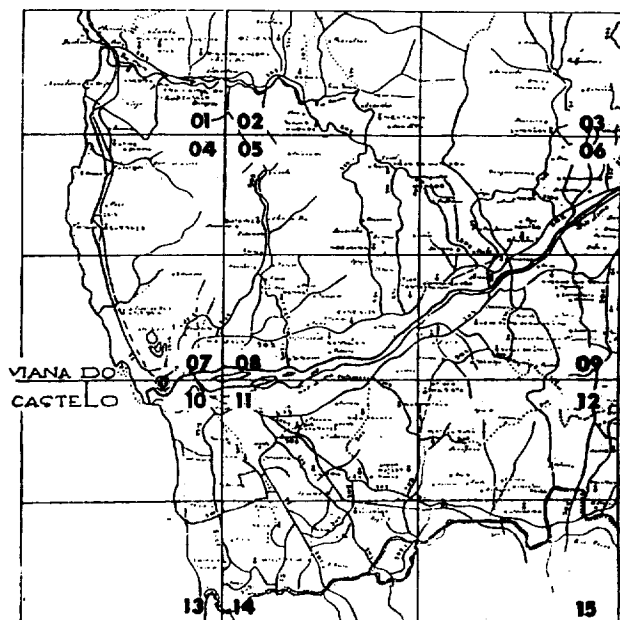


Área de expansão do Porto de mar de Viana do Castelo, Diário da República, 05.05.89, III Série;



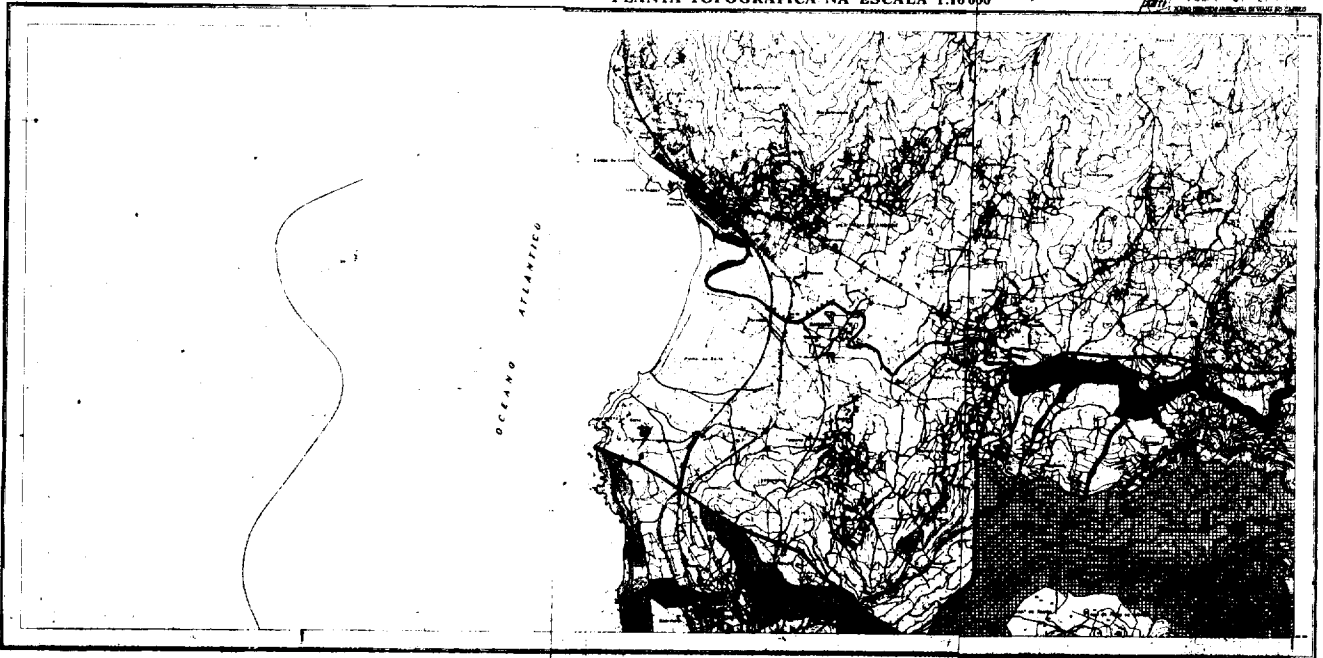
Área a adquirir pelo município e sujeita a Plano de Pormenor.

MOSAICO DE PLANTAS 1:10 000



DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO
PLANTA TOPOGRÁFICA NA ESCALA 1:10 000

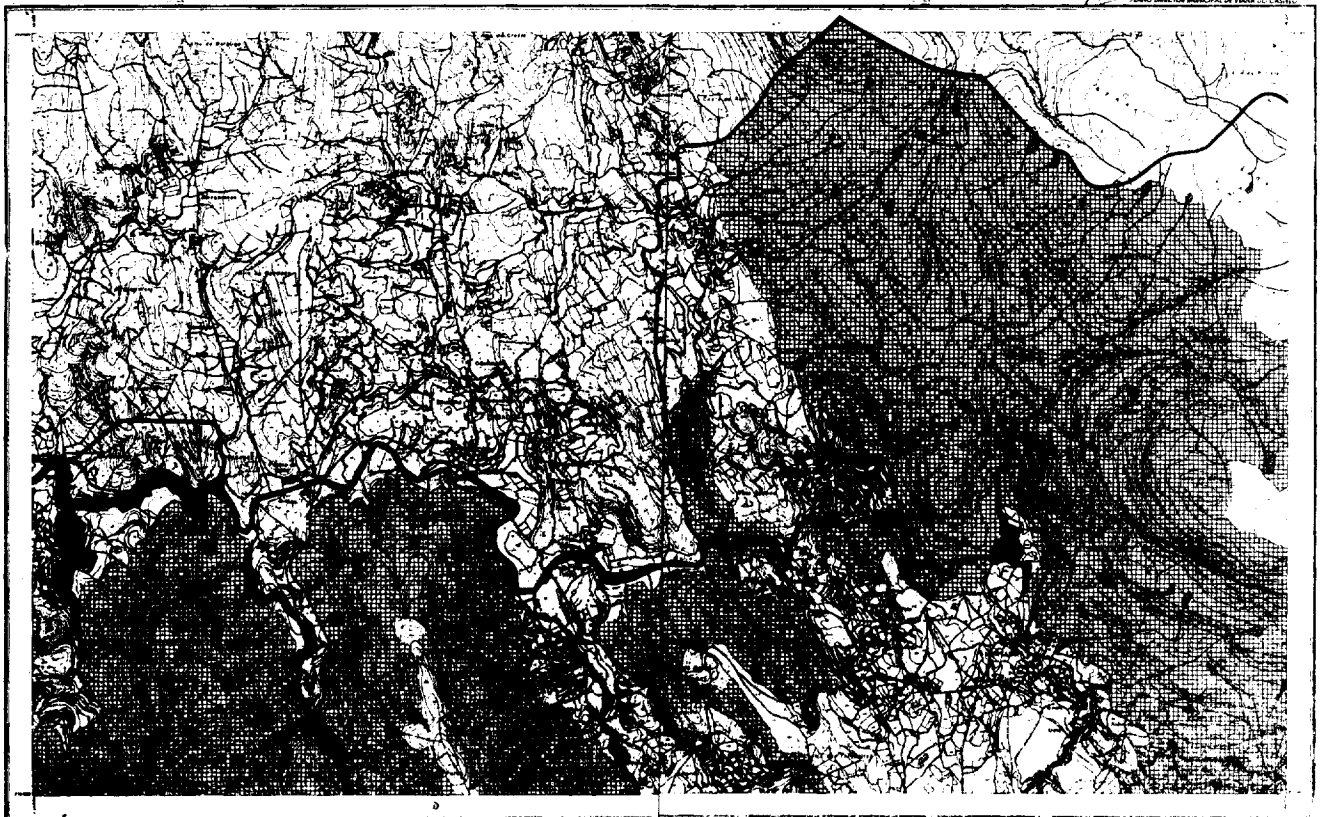
VOL V - 01 27-1



CONCELHOS DE CANAÇA
PARA DO CASTELO

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO
PLANTA TOPOGRÁFICA NA ESCALA 1:10 000

VOL V - 02 27-2



CONCELHOS DE CANAÇA
PARA DO CASTELO

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO
PLANTA TOPOGRÁFICA NA ESCALA 1:10 000

VOL V - 05 27-4



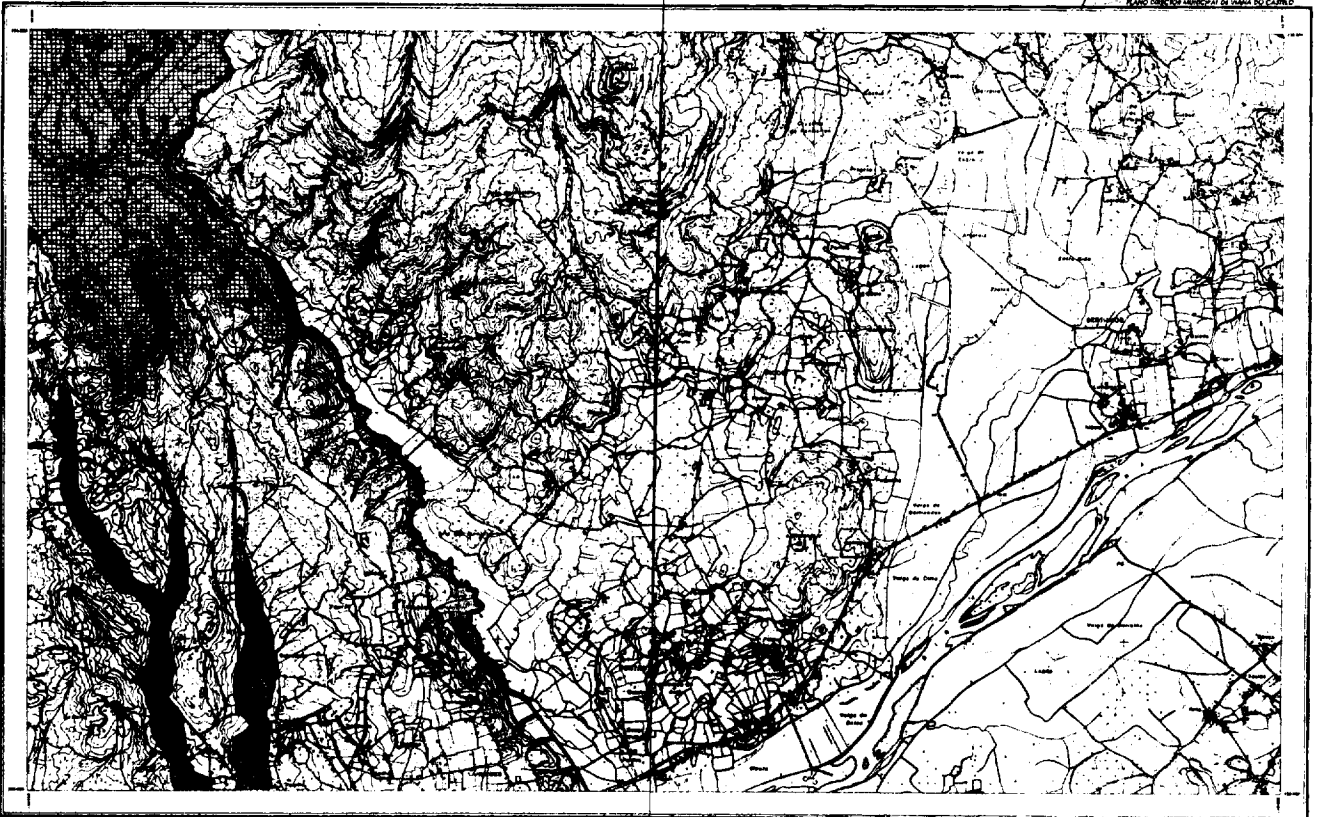
CONCELHO DE VILA RICA

1:10 000

10000

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO
PLANTA TOPOGRÁFICA NA ESCALA 1:10 000

VOL V - 06 28-3



CONCELHO DE PONTE DO LIMA

1:10 000

10000

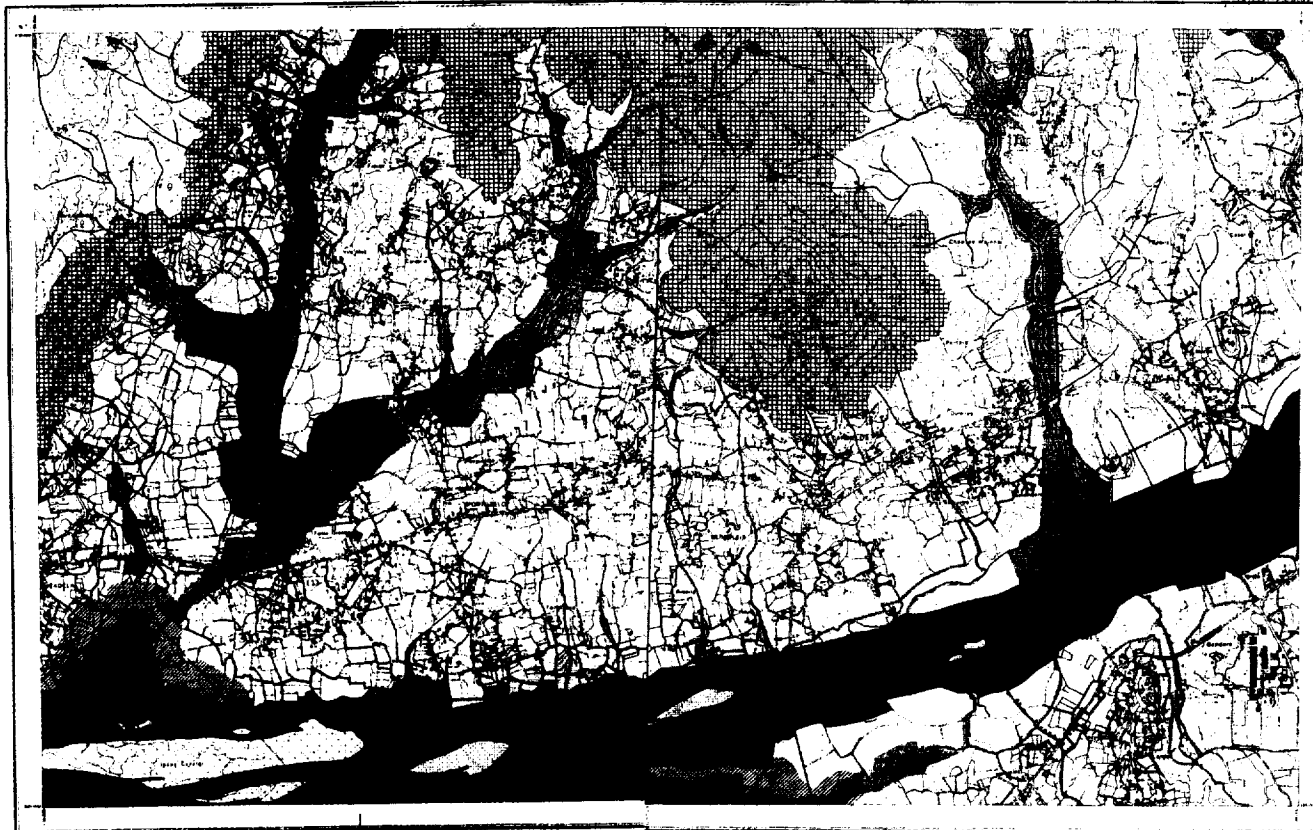
DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO
PLANTA TOPOGRÁFICA NA ESCALA 1:10 000

7077 VOL. V - 07 40-1
ALMO PREDTOR MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO



DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO
PLANTA TOPOGRÁFICA NA ESCALA 1:10 000

7077 VOL. V - 08 40-2
ALMO PREDTOR MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO



CONCELHO DE VIANA DO CASTELO

12 475

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO
PLANTA TOPOGRÁFICA NA ESCALA 1:10 000

239



VOL V - 09 41-1

PLANO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE MAFRA DO CASTELO



CONCELHOS DE MAFRA DO CASTELO

1:10 000

1984

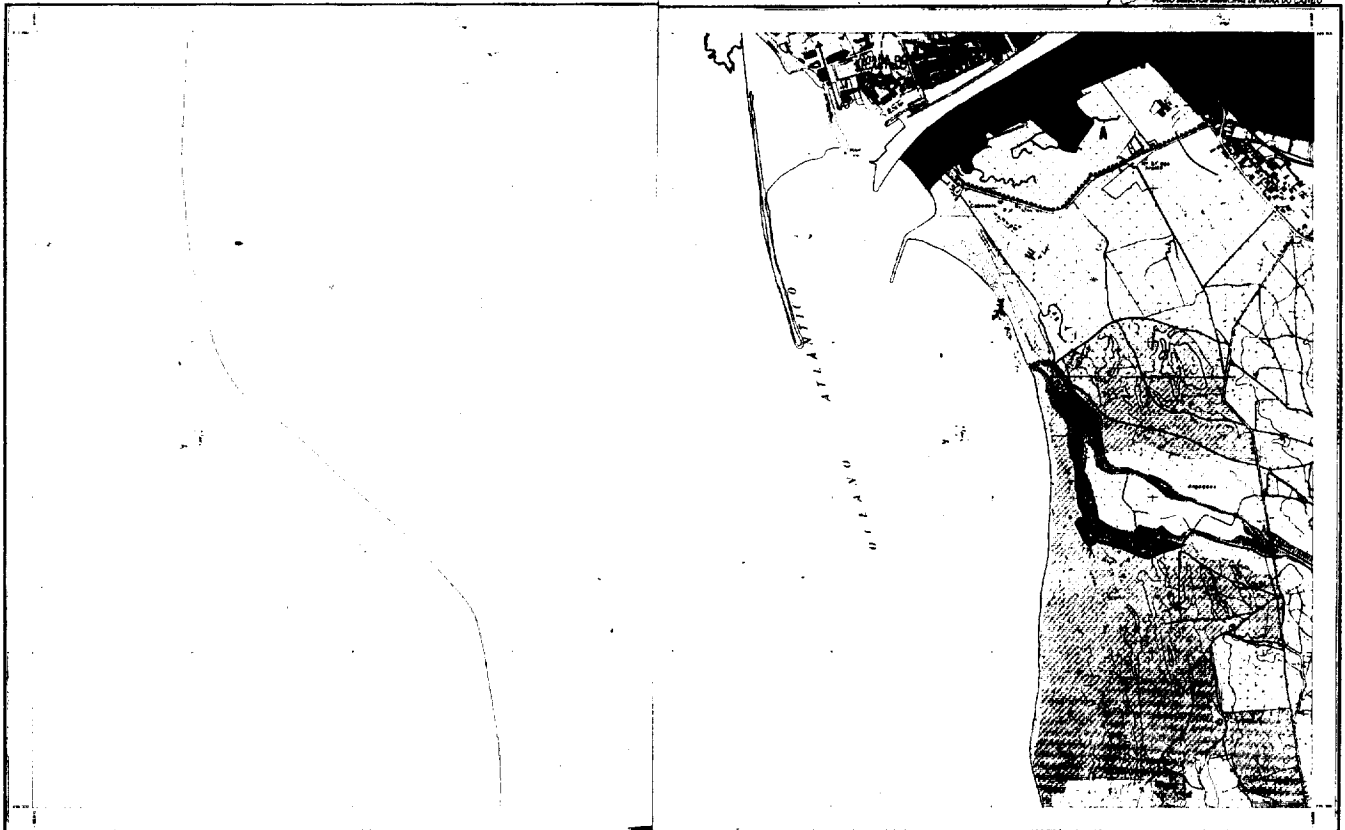
DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO
PLANTA TOPOGRÁFICA NA ESCALA 1:10 000

239



VOL V 10 40-3

PLANO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE MAFRA DO CASTELO



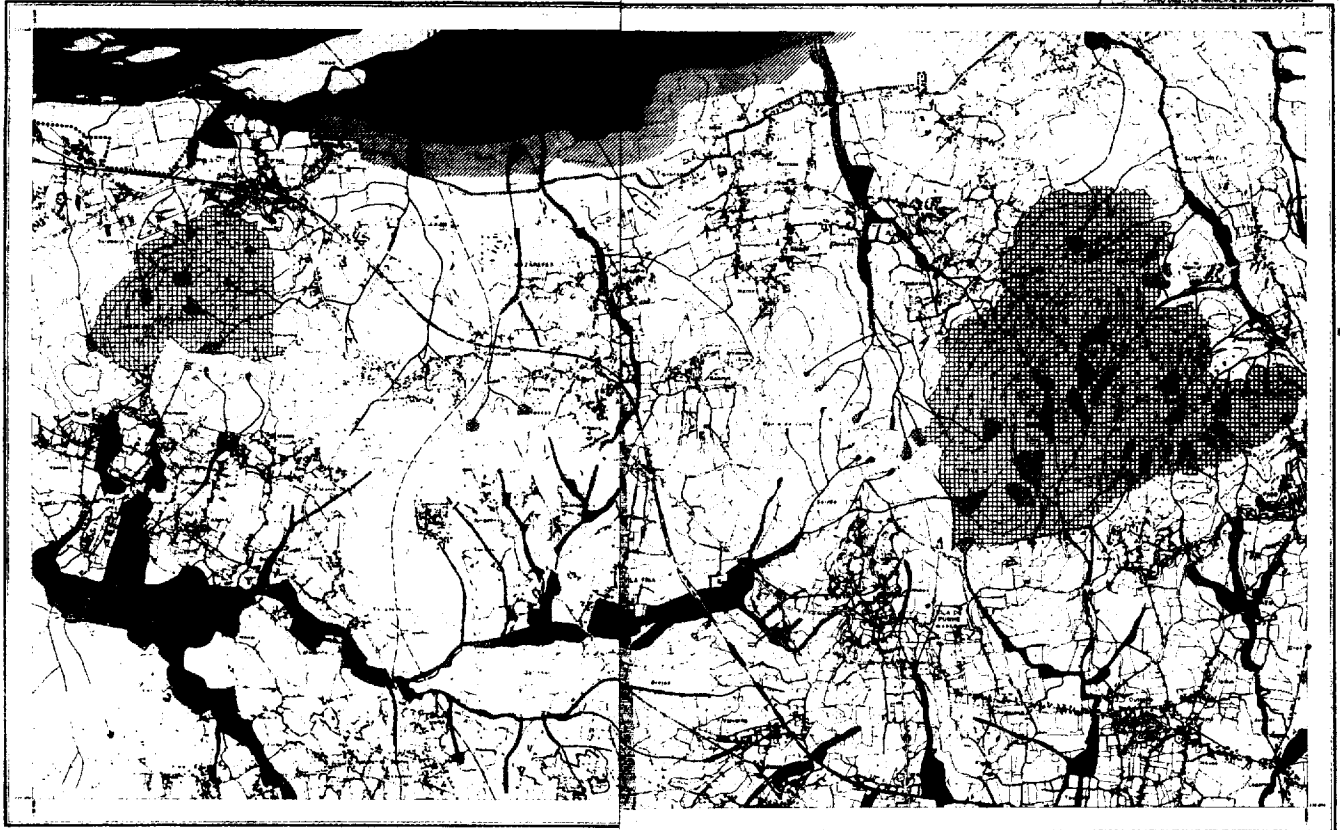
CONCELHO DE MAFRA DO CASTELO

1:10 000

1984

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO
PLANTA TOPOGRÁFICA NA ESCALA 1:10 000

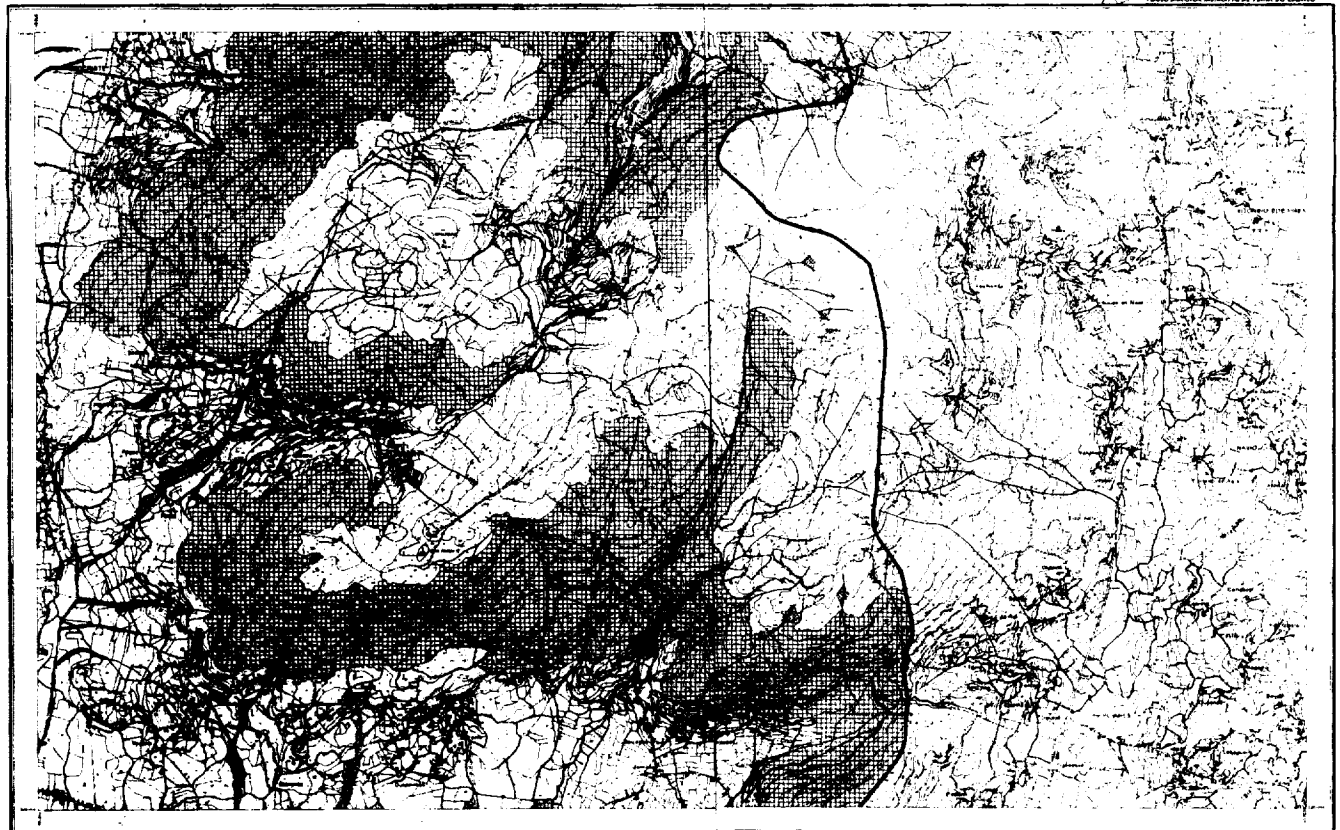
VOL V - 11 40-4
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO



CONCELHO DE VIANA DO CASTELO

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO
PLANTA TOPOGRÁFICA NA ESCALA 1:10 000

VOL V - 12 41-3
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO



CONCELHOS DE PORTA DO LINDO
VIANA DO CASTELO

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO
PLANTA TOPOGRÁFICA NA ESCALA 1:10 000

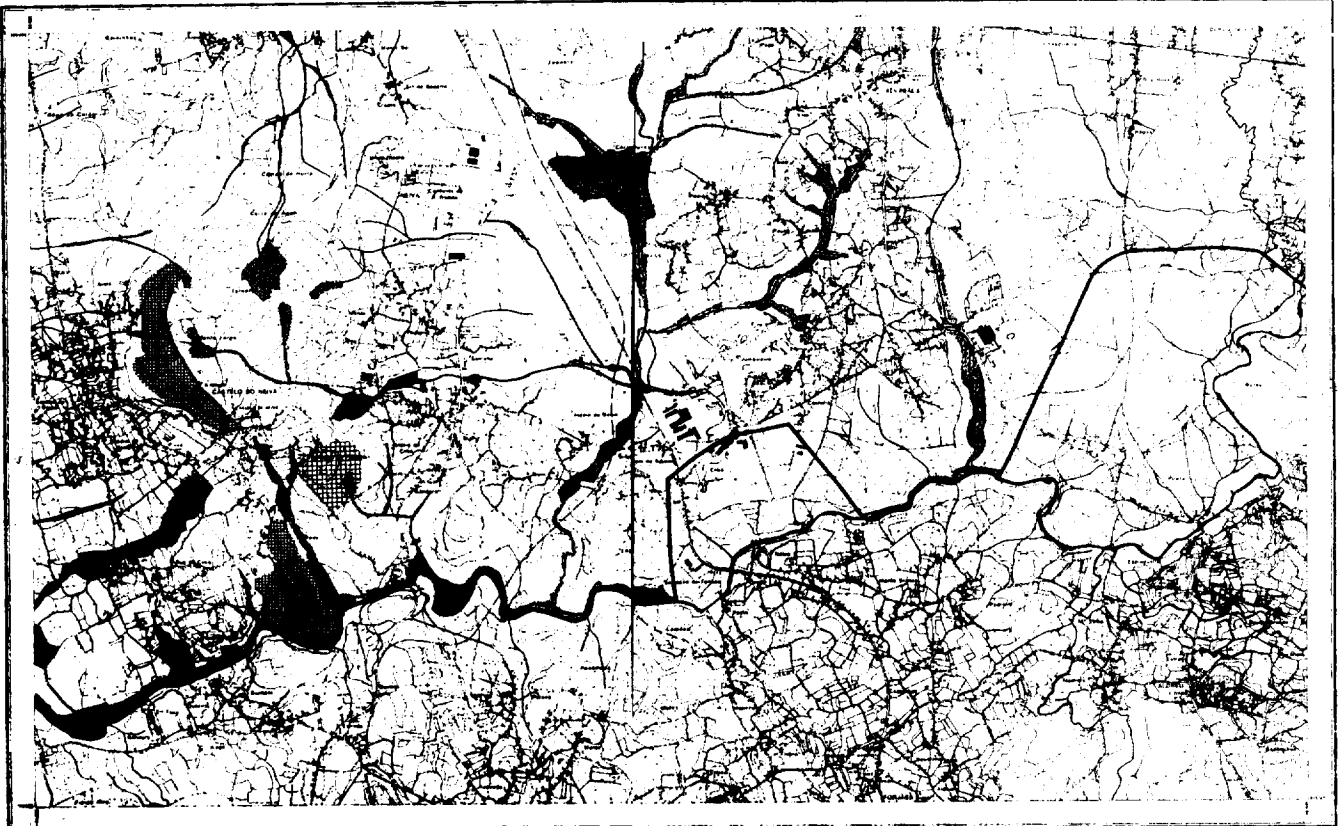
VOL. V - 13 54-1
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO



DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO
PLANTA TOPOGRÁFICA NA ESCALA 1:10 000

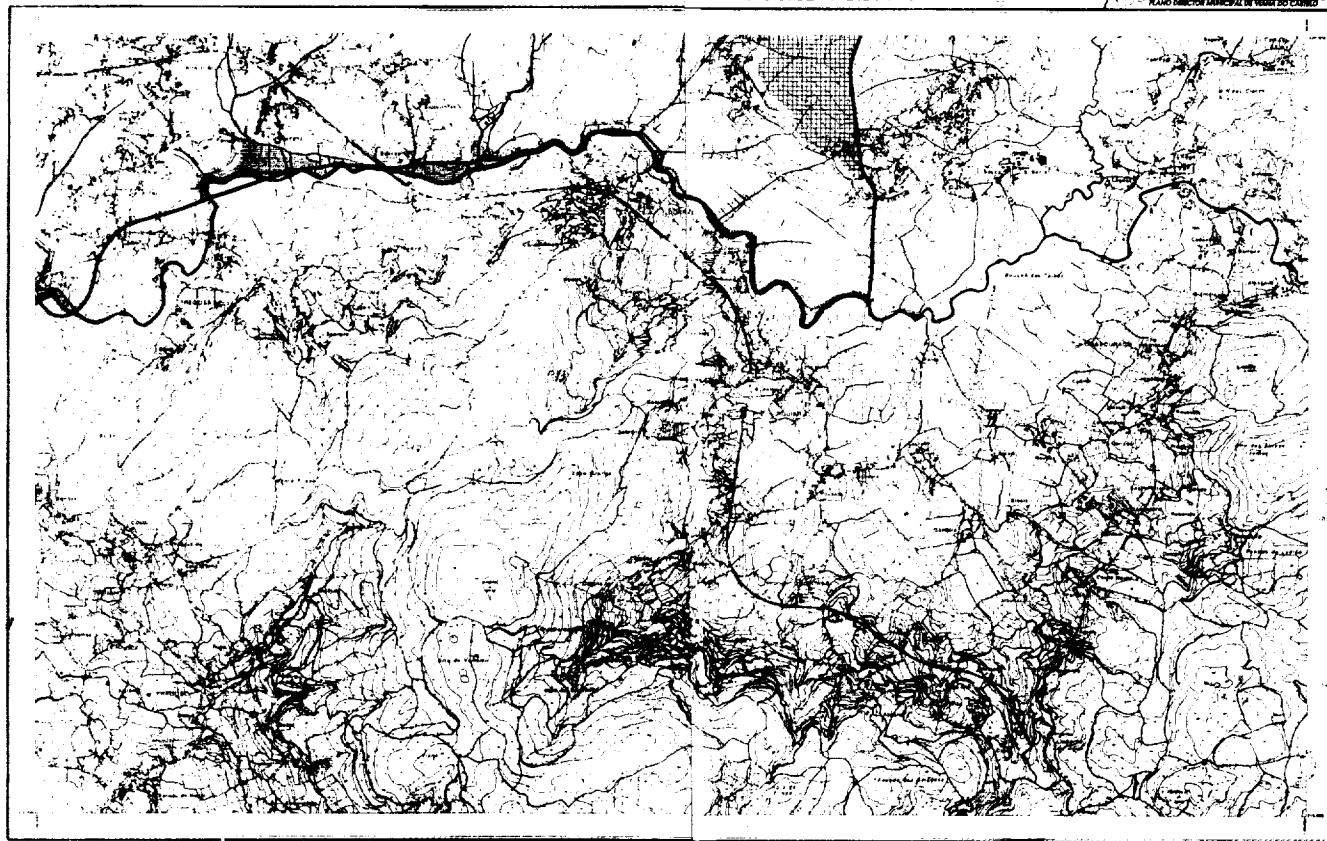
VOL. V - 14 54-2
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO



DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO
 PLANTA TOPOGRÁFICA NA ESCALA 1:10 000

1/07/91 VOL.V - 15 55-1
 PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DO CONCELHO



CONCELHOS DE BARCELLOS
 TORRE DO LINDO
 VILA DO CASTELO



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
 PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 165\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex